



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5268989-67

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nayara Caroline Gomes Coelho em desfavor de Mobile Peugeot Bueno Ltda e Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressaltando que a julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação e, por isso, passo à análise da preliminar de incompetência deste juízo, cabendo ressaltar que o ponto controverso se refere a um defeito apresentado pelo veículo durante uma viagem, sendo perfeitamente possível julgar o mérito com base nas provas anexadas aos autos, dispensando a necessidade de prova pericial, mesmo porque o correto seria que o veículo fosse periciado antes do conserto. Portanto, a prova pericial seria absolutamente inócua.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela requerida Mobile Peugeot, verifico o objeto da ação se restringe à análise do defeito apresentado pelo veículo e os eventuais danos decorrentes. Entretanto, conforme o art. 13, I, do CDC, a empresa só responde quando o fabricante não for identificado, mas esse não é o caso. Portanto, resta evidenciada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Por último com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, esta se confunde com o mérito e será apreciada conjuntamente. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Mobile Peugeot, reconhecendo-a também com relação à Fca Fiat, adquirida pela Peugeot Citroën, que ingressou espontaneamente nos autos e solicitou a substituição processual, mas rejeito a tese de incompetência por necessidade de prova pericial.

Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação às requeridas Mobile Peugeot Bueno Ltda e Fca Fiat

Valor: R\$ 13.134,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: MAXWEL ARAÚJO SANTOS - Data: 03/10/2024 09:31:27



Chrysler Automóveis Brasil Ltda, permanecendo no polo passivo somente a requerida Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. Assim, não havendo outras questões da mesma ordem, passo ao exame.

Pretende a parte autora a condenação da parte requerida por danos material e moral decorrentes de problemas mecânicos no seu veículo durante uma viagem, adquirido como zero-quilômetro, poucos meses antes do infortúnio, além da demora na solução do problema, começando pela ausência de disponibilização imediata de um outro veículo para sua locomoção enquanto aguardava o conserto, bem como o longo período de tempo até a devolução.

Inicialmente, é importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo, pois, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus da prova era da parte requerida, cabendo ressaltar que a opção pelo rito dos Juizados Especiais impõe a aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95.

Entretanto, tal prevalência não libera a parte autora da necessidade de apresentar um lastro probatório mínimo, afastando assim a hipótese da parte requerida se ver obrigada a produzir a chamada prova *diabólica*, cabendo destacar a vulnerabilidade presumida (absoluta) da parte autora e a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, conforme arts. 2º, 3º e 4º, I, e 14, do CDC.

Sendo assim, a princípio cabe perquirir somente os elementos necessários à configuração daquela teoria: ação/omissão, nexos causal e o resultado danoso, dispensando-se a análise de culpa ou dolo. Entretanto, não se pode confundir responsabilidade objetiva com dano presumido, porquanto neste caso o que se presume é o próprio resultado danoso, por ser este um dos elementos configuradores da responsabilidade civil.

Sobressai dos autos ter a parte autora adquirido o veículo Peugeot 208, ano/modelo 2023, da Mobile Peugeot e fabricado pela requerida Peugeot Citroën, em 29/09/23. Entretanto, afirma que no dia 12/02/24, enquanto viajava, seu veículo parou de funcionar abruptamente, apresentando defeito oculto, tendo acionado a assistência autorizada e solicitado um veículo reserva, que demorou a ser disponibilizado e só posteriormente o conserto foi efetuado.

Assim, verifico que o fato controverso não é sobre vício oculto de fábrica, mas sim de falha mecânica, sobretudo porque o defeito apontado, mesmo considerando o tempo superior ao razoável, foi consertado, motivo pelo qual a parte autora busca reparação por danos material e moral decorrentes do infortúnio ocorrido durante uma viagem e a demora da parte requerida na solução do imbróglio.

Pois bem, a relação jurídica contratual válida é auferida de acordo com o artigo 104 do Código Civil, sendo necessária a presença de seus requisitos ensejadores, devidamente presentes neste caso em análise. Assim, em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica, o contrato entabulado faz lei entre as partes e, por isso, quem não



cumpra seus termos deve suportar o ônus respectivo, podendo a parte interessada exigir seu cumprimento ou sua resolução, nos termos do art. 475 do Código Civil.

Entretanto, há de se analisar se estamos diante de um inadimplemento subjetivamente ou objetivamente imputável, porquanto no primeiro caso haverá a responsabilização por perdas e danos decorrentes de culpa, enquanto no segundo, pode decorrer de motivo de força maior ou caso fortuito, não havendo se falar em perdas e danos, conforme arts. 247 e 248 do Código Civil.

Portanto, a parte requerida responde objetivamente pelos danos suportados pela parte autora, nos termos do art. 12, § 1º, do CDC, pois não ofereceu a segurança que se esperava do veículo, adquirido de fábrica, zero-quilômetro, inexistindo no caso qualquer das excludentes da responsabilidade contratual da parte requerida.

Lado outro, o Código Civil dispõe que toda aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, podendo tal ação/omissão repercutir em diversos aspectos, inclusive o dano material, constituído em emergentes ou lucros cessantes. O primeiro é o dano efetivamente sofrido, enquanto o segundo corresponde àquilo que a parte deixou de receber ou lucrar.

Desse modo, quanto ao suposto dano material, seja ele emergente ou lucro cessante, deve haver a presença de seus requisitos ensejadores: ação/omissão culposa ou dolosa, nexo de causalidade e resultado danoso. Por isso, para sua configuração é imprescindível a existência de prova robusta a demonstrar, de forma objetiva, o dano efetivamente suportado, ou seja, não basta a mera alegação de perda patrimonial fundamentada em conjecturas ou estimativas.

No presente caso, a parte autora não logrou êxito em comprovar qualquer dano, pedindo o mero arbitramento de aluguéis, tese que não merece prosperar, pois em se tratando de dano material, este deve ser efetivamente provado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC:

1. Ainda que se aplique a inversão do ônus da prova, a parte autora não fica isenta de demonstrar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito e a verossimilhança das alegações. (TJGO, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível 5500834-46, Rel. Fernando de Castro Mesquita, julgado em 15/07/24).
3. A inversão do ônus probatório, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, em favor do consumidor, não o exime de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível 5003103-39, Rel. Silvânio Divino de Alvarenga, julgado em 08/07/24).

Por sua vez, no dano moral é necessário aferir a presença de seus elementos ensejadores acima mencionados, além da comprovada afronta aos direitos da personalidade da vítima, tais como imagem, dignidade, privacidade, de forma que tais situações sejam aptas a causar humilhação e



subvertam seu estado anímico.

Neste caso, restou evidente o dano extrapatrimonial vivido pela parte autora, pois adquiriu um veículo zero-quilômetro e, poucos meses após houve um grave problema mecânico numa rodovia durante uma viagem, ocasionando-lhe os transtornos narrados na inicial, os quais superam, e muito, o mero aborrecimento. E ainda, há de se considerar, o longo período de tempo que a parte autora teve que aguardar a disponibilização de um outro veículo para sua locomoção até o conserto do seu que, ressalte-se, igualmente, superou o aceitável:

1. À luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em decorrência da prestação de serviços defeituosos. Portanto, a responsabilização civil do fornecedor, por regra, independe de indagações sobre dolo ou culpa, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexa causal. 2. O conjunto probatório que instrui os autos revela a existência do vício de qualidade no produto, ainda que solucionados. Verifica-se que o autor anexou documentos na petição inicial que demonstram o defeito no produto, como as ordens de serviço de entrada do veículo na concessionária, bem como as tentativas da autorizada em sanar os problemas, a saber: luzes acesas no painel indicando problema no câmbio, pane na central de multimídia, perda de potência e os faróis e setas não ligavam. Nesse aspecto, os defeitos de qualidade do produto, somados à desídia da fabricante e da assistência técnica autorizada em resolver o problema atempadamente, evidencia os requisitos necessários a indenização por dano moral, tendo em vista as amarguras e aflições pelas quais o adquirente de veículo zero-quilômetro foi exposto, tendo que levar o automóvel a constantes manutenções, experimentando as frustrações dos defeitos no automóvel, até mesmo em viagem para outra unidade da federação, de maneira que cabe à ré o dever indenizatório. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 5561527-88, Rel. Gerson Santana Cintra, julgado em 15/07/24).

VI - Destarte, os transtornos sofridos com a aquisição do veículo novo, que apresentou vícios em curto espaço de tempo, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vulnerando os direitos de personalidade do consumidor, causando-lhe abalo psicológico e prejuízos de ordem não patrimonial, que merecem resposta indenizatória. (TJGO, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 5605339.49, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 20/04/24).

Outrossim, convém destacar a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor, como ocorreu neste caso, pois o tempo excessivo para disponibilizar um veículo reserva, além da demora no próprio conserto e devolução do veículo, levou a parte autora a despender inúmeros esforços tentando uma solução consensual para o problema na via administrativa, sem êxito e, não lhe restando alternativa, foi obrigada a buscar a tutela jurisdicional:

13. Tocante aos danos morais, a meu ver, fica configurado no caso



em tela, o desvio produtivo do consumidor, teoria esta caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. 14. No caso, houve comprovação das tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré (evento 1 - arquivos 7 e 8), situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5168387-58, Rel. Ana Paula de Lima Castro, julgado em 15/04/24).

7. A teoria do desvio produtivo ou da perda do tempo útil, consagrada pela moderna doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abarca totalmente o direito do apelado, pois desperdiçou seu tempo útil para resolver pendências na concessionária, restando a impotência e a frustração, que extrapolam o mero dissabor. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 5561527-88, Rel. Gerson Santana Cintra, julgado em 15/07/24).

Portanto, a indenização deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento à outra, além do caráter educativo, a fim de prevenir a ocorrência de situação semelhante, motivo pelo qual entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende a esses requisitos.

Destarte, presentes os requisitos da responsabilidade civil, bem como a ausência de eventuais excludentes, impõe-se condenar a parte requerida na obrigação de indenizar a parte autora pelo dano moral perpetrado. Entretanto, rejeito o pedido de dano material à míngua de prova suficiente do alegado.

Relativamente à atualização do valor devido, a correção monetária será pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, em face de Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, mas extinto o processo com relação à Mobile Peugeot Bueno Ltda e Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, nos termos do art. 487, I, e 485, VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Em consequência, condeno a requerida Peugeot Citroën, no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, devidamente atualizado, conforme acima especificado, no prazo máximo de dez dias.

Retifique-se o polo passivo para incluir a requerida Peugeot Citroën



do Brasil Automóveis Ltda, excluindo as requeridas Mobile Peugeot Bueno Ltda e Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, a fim de evitar suas intimações desnecessárias na hipótese de eventual recurso.

Submeto este projeto de sentença ao Juiz titular para apreciação e eventual homologação.

Thiago Martins Di Martins Silva

Juiz Leigo

TM/IO/RB

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, conforme acima estipulado, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se, imediatamente, com a devida baixa, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

